

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.772-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
- SINDISERF

ADVOGADOS: CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO E OUTROS

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Tempo de serviço: integração ao regime jurídico único de servidores da União anteriormente sob o regime da legislação trabalhista: direito adquirido à contagem do tempo anterior à conversão de regime jurídico para todos os efeitos (L. 8.112/90, art. 100), incluído o deferimento de "anuênios" ou licença prêmio por assiduidade; inconstitucionalidade do art. 7º da L. 8.172/91.

A C Ó R D ã O

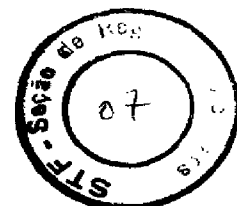
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 1998

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Nc.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.772-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
- SINDISEKE
ADVOGADOS: CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se originariamente de reclamação trabalhista ajuizada contra a União Federal (Ministério da Aeronáutica), com vistas ao aproveitamento do tempo de serviço público prestado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de percepção de "anuênios", nos termos do artigos 67 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Unico).

O TRT da 4ª Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos a Justiça Federal (f. 123).

O Juiz julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o pretendido direito a contagem do tempo de serviço público federal, prestado sob o regime celetista, para fins de percepção de "anuênios".

A 5ª Turma do TRF, 4ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. O acórdão foi assim ementado:



"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA ANUËNIOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. LEI 8.162/914

O tempo de serviço do servidor celetista não estava incluído no art. 100. Era regulado no § 4º do art. 243. Porém, esse parágrafo, que contemplava o cômputo desse tempo de serviço para efeito de anuênios, foi vetado pelo Presidente da República, sendo o veto mantido pelo Congresso Nacional. Resultado: Em razão do veto, passou a existir no Estatuto Único dos Servidores Públicos lacuna sobre a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente sob o regime celetista. Era necessário disciplinar a contagem do tempo de serviço celetista, já que este tempo não estava sendo considerado para nenhum efeito. Daí a Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, convertida na Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que, no art. 1º, regulou a contagem do tempo de serviço em tela, tendo excluído expressamente o seu cômputo para efeito de anuênios. Por conseguinte, os servidores em nenhum momento adquiriram direito à contagem do tempo de serviço celetista antes do advento da Medida Provisória nº 286/90 para efeito de anuênios, nada justificando a invocação do direito adquirido." (f. 181)

Dessa decisão, foi interpostos o recurso extraordinário, admitido na origem (f.197).

Sustenta o Recorrente que o Acórdão atacado violou o art. 5º, inciso XXXVI.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



1024

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O Plenário desta Corte, em 04 de junho de 1998, ao julgar o RE 209.899-0 RN, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, por unanimidade de votos, assentou:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso Extraordinário não conhecido."

Ausente da sessão em que firmado, não tenho dúvidas em alinhar-me ao precedente.

O veto oposto ao art. 243, § 4º, da Lei do Regime Jurídico Único não afetou outro preceito - o art. 100 - o qual, no que incidia de logo sobre o tempo anterior dos servidores convertidos ao novo regime, aperfeiçoou-lhes o direito adquirido à contagem *pro labore facto*.



Dado o que, e irretocavel a sintese do problema e de sua soluçao, contida no voto do eminente Ministro Carlos Velloso, que subscrevo:

"A questao e esta: os servidores celetistas da Uniao, com a promulgacao da Lei 8.112, de 11.12.90, que instituiu o Regime Juridico Unico dos Servidores Publicos Civis da Uniao, passaram a ser estatutarios, na forma do que esta estabelecido no art. 243 da mencionada Lei 8.112.

O art. 100 da citada Lei n° 8.112, de 1990, estabeleceu:

'Art. 100. E contado para todos os efeitos o tempo de servico publico federal, inclusive o prestado as Forças Armadas'.

E dizer, incorporou-se ao patrimonio desses servidores celetistas, transformados em estatutarios, o direito a contagem do tempo de servico publico federal que prestaram na condicao de celetistas, para todos os efeitos.

Sobreveio, entao, em janeiro de 1991, a Lei n° 8.162, que, no seu artigo 7°, retroagindo, estabeleceu que o servico publico federal prestado por esses servidores - celetistas transformados em estatutarios - nao seria contado para fins de anuênio, incorporacao da gratificacao de que trata o art. 62 da Lei n° 8.112 e licenca-premio por assiduidade.

Todavia, essa aplicacao retroativa implica desrespeito ao direito adquirido dos servidores, adquirido em razao do disposto no art. 100 da Lei n° 8.112, de 1990, acima mencionado.

Assim posta a questao, nao tem aplicacao, no caso, o citado dispositivo legal - art. 7°, da Lei n° 8.162 - sob pena de violencia a garantia inscrita no art. 5°, XXXVI, da Constituicao Federal."

Nao se cuida, no caso, como pretende a Uniao, de ofensa reflexa a Constituicao.



1026

A aferição de existência de direito adquirido - sendo questão de direito intertemporal, ou seja, de sobredireito, passa necessariamente pela verificação do sentido e do alcance das normas em conflito no tempo: por isso - conforme o resumo do Informativo 32 - em 21.5.96, a Primeira Turma, relator o eminente Ministro Gallotti, entendeu que:

"Cuidando-se no recurso extraordinário de alegação de ofensa a direito adquirido, a necessidade de saber se a lei foi, de fato, aplicada retroativamente não inviabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade, a tais hipóteses, da jurisprudência que não admite o extraordinário quando se verifique o caráter reflexo da pretendida violação à CF".

Desse modo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento de honorários de 10% sobre os atrasados e um ano das prestações vincendas: é o meu voto.

Nc.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.772-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
- SINDISERF

ADVDS. : CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO E OUTROS

RECDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 11.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzinc Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador